



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076005-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO LUIS MALAGUTTI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32752

Apelação Cível nº 1076005-47.2024.8.26.0053

Apelante: Leandro Luis Malagutti

Apelados: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran e Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: São Paulo

Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA - Processo administrativo de suspensão do direito de dirigir - Impetração alegando "preclusão" - Prazo de cinco anos previsto no inc. I do art. 24 da Resolução Nº 723/2018 do CONTRAN - Instauração do processo administrativo antes do referido prazo - "Preclusão" não configurada - Direito líquido e certo não demonstrado - Sentença mantida - Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 70/75 que, em mandado de segurança impetrado por Leandro Luis Malagutti contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, denegou a segurança pleiteada.

Apela o impetrante sustentando, em síntese, a ocorrência da preclusão punitiva do processo administrativo por ter ultrapassado o limite definido no artigo 282 § 6º do CTB, que prevê o prazo de 180 dias para a expedição da notificação dos processos de suspensão ou cassação do direito de dirigir. Afirma que aplicação do prazo quinquenal configura interpretação extensiva indevida, tendo a r. sentença aplicado equivocadamente o prazo previsto na Resolução nº 182/05 do CONTRAN, desconsiderando o disposto no art. 261, § 6º e 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece o prazo de doze meses para a instauração do processo administrativo após a notificação da infração.

Recurso tempestivo e com dispensa de recolhimento de preparo ante à gratuidade da justiça concedida às fls. 24; não foram apresentadas contrarrazões (fls. 97).

É o relatório.

Narra o impetrante que em 22/08/2024 foi notificado da instauração do procedimento administrativo nº 401/2024, que trata da cassação do direito de dirigir em razão do cometimento de infração de trânsito prevista no artigo

165-A do CTB, em 06/11/2020.

Sustenta a ocorrência da "preclusão" do direito de instaurar o processo administrativo por ter decorrido mais de 12 meses da ocorrência da infração, com amparo no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

A r. sentença denegou a segurança observando que o processo administrativo foi instaurado em 2024, dentro do prazo de 05 anos previsto no artigo 24, inciso I, da Resolução 723/2018, referenda a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, sem inércia do órgão impetrado; observando, ainda, que o prazo para expedir as notificações realizadas após a conclusão do processo não teve início, haja vista que este ainda está em curso.

A respeito da prescrição, a Resolução Nº 723/2018 do CONTRAN que *“dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem”*, assim estabelece:

“Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos;

II - Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.”

No presente caso, a infração ocorreu em 06/11/2020 e o processo administrativo foi instaurado em 29/01/2024, portanto dentro do período de 05 anos previsto no inciso I do art. 24 da citada Resolução.

Com relação à prescrição intercorrente, que se verifica após o decurso de três anos da instauração do processo administrativo, também não está configurada, pois a instauração ocorreu há pouco mais de um ano.

Cumprе esclarecer que o limite definido no artigo 282 § 6º do CTB, que prevê o prazo de 180 dias para a expedição da notificação dos processos de suspensão ou cassação do direito de dirigir, tem início com a finalização do processo administrativo; considerando que este ainda está em curso, sequer teve início a contagem do aludido prazo.

Por fim, o apelante argumenta que os §§ 6º e 7º do art. 261 do CTB estabeleceriam prazo de doze meses para a instauração do processo administrativo após a notificação da infração, porém, não é este o conteúdo dos dispositivos:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

(...)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses”.

Por conseguinte, ausente o direito líquido e certo alegado, o caso era mesmo de denegação da segurança, devendo ser mantida a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Mandado de Segurança impetrado por Leandro da Silva Costa contra ato do Diretor do Detran/SP, visando a nulidade do processo de cassação do direito de dirigir nº 32/2024, alegando prescrição. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição no processo de cassação do direito de dirigir do impetrante, conforme os prazos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Contran. III. Razões de Decidir: 3. O impetrante baseou seu pedido nos prazos do Código de Trânsito Brasileiro, ignorando as resoluções do Contran que regem o procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir. 4. A Resolução Contran nº 723/2018, alterada pela Resolução nº 844/2021, estabelece que a prescrição punitiva ocorre em 5 anos, prazo que foi respeitado no caso em questão. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição punitiva para cassação do direito de dirigir é de 5 anos, conforme Resolução Contran nº 723/2018. 2. Suspensão do prazo nos termos das Resoluções do Contran nº 782/2020 e nº 828/2021. Legislação Citada: Lei nº 9.873/99, art. 24; Código de Trânsito Brasileiro, art. 261, art. 263. (TJSP; Apelação Cível 1069981-03.2024.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Para efeito de prequestionamento, anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Sem condenação a honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso, nos termos do voto.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator